



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..SGC.

Sessão de 8 de março de 19 83

ACORDÃO Nº 101.74.151

Recurso nº - 86.252 - IRPJ - EXS. DE 1979 a 1981

Recorrente - CESPLAN - CONSTRUÇÃO, ESTAQUEAMENTO E PLANIFICAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS.

IRPJ - PEREMPÇÃO - O litígio fiscal não se instaura, quando a petição impugnativa se apresenta com excesso de prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESPLAN - CONSTRUÇÃO, ESTAQUEAMENTO E PLANIFICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 MAR 1983

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.688/81-04

RECURSO Nº: - 86.252

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.151

RECORRENTE Nº: - CESPLAN - CONSTRUÇÃO, ESTAQUEAMENTO E PLANIFICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CESPLAN - CONSTRUÇÃO, ESTAQUEAMENTO E PLANIFICAÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, solicitou prorrogação de quinze dias no prazo para impugnar o Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 04.09.1981, sexta-feira, quanto aos exercícios de 1979 a 1981, no que foi atendido, vindo oferecer, em 23.10.1981, sexta-feira, a petição impugnativa de fls. 12/15, da qual o Delegado da Receita Federal em Passo Fundo não tomou conhecimento, considerando-a intempestiva.

A empresa recorre do ato da autoridade julgadora de primeira instância dizendo que a peça reclamatória fora apresentada em 22.10.1981, ao final do expediente e que, embora admitida, para efeitos de argumentação, a intempestividade da impugnação não poderiam deixar de serem julgadas as suas razões de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar petição impugnativa à cobrança do crédito tributário não inaugura o contencioso fiscal, por acarretar extinção ao direito de demandar a exigência tributária.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Esse prazo, na conformidade do artigo 6º, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, pode acrescer-se de metade, desde que atendidas circunstâncias especiais, o que o eleva para 45 (quarenta e cinco) dias. A recorrente requereu e obteve a majoração de 15 (quinze) dias àquele prazo estabelecido no artigo 15.

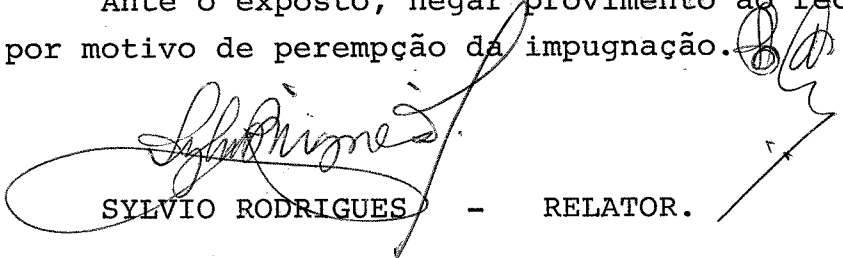
A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único. Entende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato pertinente ao prazo que estiver aberto.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, a fim de determinar-se o marco inicial da contagem do prazo, que, conforme se verificou, é feita a partir da data da intimação, ao estabelecer os meios como esta se fará, o artigo 23, combinando o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, considera a intimação, quando pessoalmente feita, como sendo na data da ciência do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita pelo autor do procedimento fiscal, na data em que o intimado tomou ciência do Auto

de Infração de fls. 08, quando lhe apôs assinatura em 04.09.1981, sexta-feira. Excluindo-se, portanto, na contagem o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado e superando os dias 05.09.1981, sábado, 06.09.1981, domingo e o 07.09.1981, feriado nacional, o prazo de quarenta e cinco dias se encerrou em 22.10.1981, quinta-feira, dia de expediente normal no órgão local em que corre o processo e foi praticado o ato de oferecimento da impugnação, cuja petição de fls. 12/15, entregue em 23.10.1981, sexta-feira, como se verifica da autenticação do protocolo da Agência da Receita Federal em Sarandi, fls. 12, se apresentou em dia superior ao do término do prazo, portanto, a destempo.

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é o voto do relator, por motivo de perempção da impugnação.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.